

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

71/2013

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

1. Condomínio. Óbito do trabalhador ocorrido fora do horário usual de trabalho, nas dependências do empregador, em razão de "chamado" feito ao laborista por um dos condôminos, para esclarecimentos acerca de fatos relacionados às tarefas executadas junto ao setor de portaria. Acidente de Trabalho. Caracterização. Aplicação analógica da alínea "a", do inciso IV, do artigo 21, da Lei 8213/91. Se a lesão ao trabalhador ocorreu em razão de fatos ligados ao contrato de trabalho e em virtude do exercício dos seus misteres, nas dependências do empregador, ou seja, tendo o "de cujus" comparecido ao local do infortúnio em horário não usual de trabalho em razão do "chamado" feito pelo condômino, para tratar de assuntos alusivos aos serviços gerais da portaria, emerge patente que o óbito do laborista atrai a incidência da disciplina extraída da alínea "a", do inciso IV, do artigo 21, da Lei 8213/91, aplicado analogicamente, taxativo ao considerar "acidente de trabalho", ainda que fora do horário habitual de trabalho, aquele ocorrido durante "a execução de ordem ou na realização de serviço, sob a autoridade da empresa".

2. Danos morais e materiais decorrentes do acidente de trabalho. Ato ilícito praticado diretamente por um dos condôminos em face do empregado. Responsabilização civil do empregador (entidade condominial). Inteligência dos artigos 1315 e 1319, do Código Civil. A questão envolvendo a responsabilização integral do condomínio, resultante, inclusive, do ato ilícito praticado diretamente por um dos seus condôminos contra o empregado, encontra eco no comando imperativo extraído dos artigos 1315 e 1319, do Código Civil. (TRT/SP - 00002801320105020301 - RO - Ac. 9ªT [20130880315](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 23/08/2013)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

Não existe obrigatoriedade de registro diário dos horários de início e término do intervalo de refeição nos controles de jornada. O art. 74 da CLT fixa apenas obrigação de anotação dos horários de entrada e saída, "devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Na falta da pré-assinalação legalmente prevista, comete o empregador infração administrativa. (TRT/SP - 00026967020125020466 - RO - Ac. 17ªT [20130884086](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/08/2013)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE NÃO CONFIGURADA. O pleito de complementação de aposentadoria é decorrente da relação de trabalho e, em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31.12.2004, que alterou dispositivos constitucionais, notadamente, o artigo 114 relativo à competência da Justiça do Trabalho, este Juízo é competente para conhecer e

julgar a presente demanda. (TRT/SP - 02666006120095020086 - RO - Ac. 3ªT [20130906780](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/08/2013)

Contribuição previdenciária

Contribuições previdenciárias. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à determinação de recolhimentos previdenciários incidentes sobre verbas deferidas no âmbito de ação trabalhista. (TRT/SP - 00007678720105020331 - RO - Ac. 11ªT [20130892097](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 23/08/2013)

Material

Contrato de trabalho temporário firmado entre servidor e ente público. Incompetência da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00014144620125020385 - RO - Ac. 17ªT [20130884779](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 23/08/2013)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

"Dano moral. O dano moral se traduz em lesão a direito extrapatrimonial da pessoa que viola a sua honra, imagem, intimidade, dignidade ou outros direitos da sua personalidade e está previsto no art. 5º, incisos V e X e art. 7º, inciso XXVIII, todos da Constituição Federal, bem com nos artigos 186, 944 e 950, do Código Civil. Para haver a correspondente reparação o autor deve provar a existência do ato ilícito causador do dano, o elemento subjetivo - culpa ou dolo - do agente, o nexo de causalidade entre a prática do ato e o dano, independentemente de afetação patrimonial, pois é autônoma a reparação pela afronta moral." (TRT/SP - 00124001120065020081 (00124200608102002) - RO - Ac. 3ªT [20130904915](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 28/08/2013)

DOMÉSTICO

Configuração

Diarista - vínculo empregatício - A prestação de serviços como diarista, não configura trabalho doméstico nos termos previstos no art. 1º da Lei nº 5.859/72, por ausente o pressuposto "continuidade", que significa labor cotidiano. Da mesma forma, não existe a subordinação jurídica, elemento que difere o empregado doméstico do trabalhador autônomo, a que se equipara a diarista. (TRT/SP - 00005748520125020401 - RO - Ac. 12ªT [20130930991](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 06/09/2013)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Os embargos de declaração somente se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos dos recursos, conforme disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Ausentes referidos vícios, forçoso rejeitar os embargos de declaração opostos. (TRT/SP - 00726001320015020031 - AP - Ac. 3ªT [20130902009](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 27/08/2013)

Procedimento

Prequestionar uma matéria para os termos do art. 102, III e 105 da CF importa em decidir a causa e que tal decisão verse sobre a aplicação (ou não) de uma tese fundada em Direito Constitucional. Portanto não é toda e qualquer matéria que comporta tal situação jurídica e, sabendo-se que o Acórdão tratou de tais questões, os embargos de declaração não podem ter outra sorte que não sofrer rejeição. (TRT/SP - 00015743720115020052 - RO - Ac. 3ªT [20130901797](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 27/08/2013)

Sentença. Omissão

Embargos de declaração. Omissão. Pressupostos objetivos de admissibilidade de Recurso Ordinário. Guia de recolhimento. Campo em branco. Matéria (deserção) já superada por decisão em acórdão anterior, mas que é enfrentada para se evitar nulidade. Preparo suficiente. Custas recolhidas. O fato de estar em branco o campo "5" da guia não invalida o recolhimento, uma vez que constou o número do processo e o nome do autor, elementos mais que suficientes para se ter certeza de que o recolhimento se refere a este processo. O quanto basta para que o ato alcance a sua finalidade e para que o recurso seja conhecido e julgado. Embargos de declaração procedentes. (TRT/SP - 01245001220075020003 (01245200700302007) - RO - Ac. 11ªT [20130887573](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 27/08/2013)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Trabalho temporário. Lei 6.019/74. Estabilidade acidentária. O trabalho temporário da Lei 6.019/74 é espécie do gênero contrato a termo, por conseguinte, assegurara-se o direito à estabilidade acidentária do artigo 118 da Lei 8.213/91 ao trabalhador temporário, consoante inciso III da Súmula 378 do C. TST. (TRT/SP - 00004339320115020080 - RO - Ac. 15ªT [20130870301](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGUERITO ARIANO - DOE 27/08/2013)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

ARTIGO 1032, CC. SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE. Não é razoável que os sócios que angariaram lucros com o trabalho prestado pelo agravante, ao se desligarem da sociedade, percam qualquer responsabilidade pelas dívidas trabalhistas daquele que ofereceu sua força de trabalho e teve tolhido seu direito ao recebimento das verbas comezinhos do contrato de labor, sobretudo na situação dos autos, em que a empresa e todos os sócios atuais sequer são encontrados para responderem pela execução. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00751005120025020020 - AP - Ac. 12ªT [20130872517](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 23/08/2013)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Complementação de aposentadoria. Admissão e aposentadoria de empregado pela empresa Estrada de Ferro Sorocabana S.A., sucedida pela Fepasa, posteriormente pela RFFSA (Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão). Inaplicabilidade do Plano de Cargos e Salários implementado

pela CPTM, sucessora da Fepasa em relação às linhas férreas existentes na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista. (TRT/SP - 00014783220105020060 - RO - Ac. 6ªT [20130897811](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 27/08/2013)

HONORÁRIOS

Advogado

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PREENCHIMENTO PELO RECLAMANTE DOS REQUISITOS A QUE ALUDEM O ARTIGO 14, DA LEI 5.584/70, E AS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. Esta Justiça Especializada já firmou o entendimento de que, nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência da parte contra a qual se litiga (art. 5º, da IN 27/2005, do C. TST), só podendo a verba ser deferida se o requerente preencher os requisitos constantes no art. 14, da Lei nº 5.584/70, e nas Súmulas 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Considerando que não é esta a hipótese dos autos, bem como que eventuais perdas e danos sofridas pelo reclamante serão compensadas por meio do trânsito em julgado da decisão final proferida no presente litígio, incabível é a condenação da primeira reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ou sob a rubrica da indenização a que alude o art. 404, do Código Civil em vigor. (TRT/SP - 00015121920105020444 - RO - Ac. 11ªT [20130891481](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 27/08/2013)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

MOTORISTA CARRETEIRO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA INCOMPATÍVEL COM O CONTROLE DE JORNADA. De início, cabe salientar que a hipótese prevista no artigo 62, I, da CLT contempla os empregados que estejam, efetivamente, fora do alcance patronal e não apenas que estejam realizando serviços externos, de sorte que, se o obreiro permanece períodos de tempo razoavelmente extensos sem manter contato com o empregador, sem estar obrigado a telefonar, por exemplo, não se pode concluir pela existência de controle rígido de horário. (TRT/SP - 00009088020125020317 - RO - Ac. 12ªT [20130869230](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 23/08/2013)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

FUNAP - TRABALHO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 315/83 - VERBA DEVIDA. Visto que a única condição imposta pela Lei Complementar nº 315/83 para a percepção do adicional de periculosidade é o trabalho em caráter permanente dentro de estabelecimento penitenciário, faz jus ao benefício o empregado da FUNAP que, lotado em tais unidades, exerça atividade própria da Administração Centralizada e esteja hierarquicamente subordinado à mesma. Uma vez que o art. 1º do referido diploma é expresso ao dispor que o benefício atinge "funcionários públicos e servidores", sua aplicabilidade independe do regime jurídico da contratação. (TRT/SP - 00019186920125020056 - RO - Ac. 7ªT [20130868277](#) - Rel. SONIA MARIA DE BARROS - DOE 23/08/2013)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de ser válida a terceirização não exclui a responsabilidade subsidiária do tomador. Sendo válida, o tomador deve agir com cautela na escolha da empresa terceirizada e na fiscalização do cumprimento desta para com seus empregados. Não o fazendo, responde subsidiariamente por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Recurso Ordinário da terceira reclamada a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00030244820115020041 - RO - Ac. 8ªT [20130921925](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 02/09/2013)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

"Princípio da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10, do STF). Art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91. A decisão que homologou o acordo, bem como a discriminação de verbas apresentadas, é fruto da interpretação de diversos dispositivos vigentes no ordenamento jurídico. A hipótese não é declaração de inconstitucionalidade de norma, mas sim da opção de aplicação de um determinado artigo de lei em detrimento a outro, que traz regras de exceção. Ademais, a hipótese dos autos é de créditos referentes a fatos passados, não cabendo a aplicação do disposto no §2º do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09. Logo, não há violação ao princípio da reserva de plenário. Rejeito. Contribuição Previdenciária. Fato gerador. O fato gerador da incidência da contribuição previdenciária é o pagamento e não a prestação de serviços. O acordo havido entre partes encerra as controvérsias e põe fim à lide. Se não há coisa julgada, as partes são livres para transacionar as verbas e seus valores. No caso, foi celebrado acordo e houve discriminação de parcelas indenizatórias, não havendo que se falar em recolhimentos previdenciários sobre o total do acordo pelo regime de competência, tampouco em aplicação de juros e multa. Nego provimento." (TRT/SP - 00003192520125020047 - RO - Ac. 10ªT [20130888286](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/08/2013)

RESERVA DE PLENÁRIO: Não configura afronta à cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF) ou ofensa à Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, a análise da aplicação ou não de determinado dispositivo legal ao caso concreto. O fato de entender o julgador pela não aplicação de determinada norma não implica na declaração de sua inconstitucionalidade. Desnecessária, pois, a manifestação do órgão especial ou pleno deste E. Tribunal Regional do Trabalho. (TRT/SP - 01790008820035020481 - AP - Ac. 4ªT [20130856880](#) - Rel. IVETE RIBEIRO - DOE 23/08/2013)

Interpretação

Plano de saúde concedido em função do contrato de trabalho. Exclusão do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar (artigo 10, VI, da Lei 9.656/98). Interpretação teleológica e em consonância com os fins sociais da norma. Tratando-se de plano de saúde concedido em função do contrato de trabalho, a norma do artigo 10, VI, da Lei 9.656/98, concernente à exclusão de fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, deve ser interpretada em seu sentido teleológico, e não literal, sem deixar de lado, igualmente, os fins sociais a que se dirige. O tratamento complexo de moléstia severa, realizado na

residência do enfermo para maior comodidade deste (como no caso de portadores de doença pulmonar grave ou pacientes de insuficiência renal, submetidos em seu domicílio a tratamento de hemodiálise, com a aparelhagem necessária a esse fim, operada por seus próprios familiares), equipara-se ao hospitalar, inclusive pelo aparato médico disponibilizado, o que afasta a exclusão do fornecimento dos medicamentos a ele relacionados. Cuida-se, em suma, de medicamentos indispensáveis à eficaz continuidade de tratamento realizado em um recinto residencial que, na verdade, por força das circunstâncias, converte-se numa pequena unidade hospitalar, sob os cuidados de familiares que, ainda que de forma improvisada, assemelham-se a autênticos auxiliares de enfermagem. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027287120125020435 - RO - Ac. 9ªT [20130915879](#) - Rel. JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA - DOE 30/08/2013)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A incidência de tal exação se dá a partir do pagamento do crédito trabalhista, nos termos dos artigos 43, *caput*, da Lei nº 8.212/91, 276, do Decreto nº 3.048/1999 e 832, § 3º, da CLT. Dessa forma, apenas será cabível o cômputo de SELIC e multa quando ultrapassado o dia 2 do mês seguinte ao pagamento do débito (artigo 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/99). (TRT/SP - 01292003419925020463 - AP - Ac. 11ªT [20130891643](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 23/08/2013)

Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Na Justiça do Trabalho, nas lides entre empregado e empregador, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista, seja em decorrência do cumprimento da sentença ou do acordo homologado. Dessa forma, não podem ser objeto de execução as multas e os acréscimos punitivos previstos na legislação previdenciária, exceto a partir do momento em que o Juiz fixar o crédito previdenciário e o devedor deixar de recolhê-lo no prazo fixado na decisão. (TRT/SP - 00004874020125020463 - RO - Ac. 6ªT [20130865456](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 23/08/2013)

INSS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. O fato gerador dos créditos previdenciários resultantes de condenação pela Justiça do Trabalho surge no efetivo pagamento do crédito proveniente da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende da leitura do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, operando-se a incidência de juros e multa somente se o devedor se abster de efetuar os recolhimentos previdenciários até o dia dois do mês subsequente ao do pagamento exigível. Assim, não há falar em cobrança de multa e juros computados a partir da prestação dos serviços. Agravo de Petição da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01325002720055020017 - AP - Ac. 8ªT [20130854381](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 23/08/2013)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA POR ATRASO: É incabível a cobrança de multa por recolhimento em atraso, também prevista no artigo 43 da Lei 8212/1991, porquanto esta somente tem incidência quando há recolhimento previdenciário em atraso, cobrado administrativamente pelos órgãos de fiscalização da previdência social, o que incorreu no caso vertente. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011296420115020037 - RO - Ac. 11ªT [20130890850](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 23/08/2013)

Incapacidade

Recusa de trabalho pelo empregador após alta médica do empregado pelo INSS. Licença remunerada. O período de ausência ao trabalho em razão da recusa do empregador em fornecer trabalho, após alta médica do empregado pelo INSS, consubstancia período de licença remunerada. (TRT/SP - 00007867420115020035 - RO - Ac. 15ªT [20130881176](#) - Rel. DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - DOE 27/08/2013)

Recurso do INSS

"Contribuição Previdenciária. Entidade beneficente. Em sede de Recurso de Revista a pretensão da União foi acolhida, condenando-se a ré a recolher contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre o valor total do acordo homologado. A agravante em contrarrazões de recurso ordinário e em contrarrazões de recurso de revista nada argumentou ou alegou acerca da suposta isenção decorrente do artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. A decisão exarada pelo C. TST transitou em julgado, de modo que não cabe à agravante discutir agora, em sede de execução, a questão suscitada, visto tratar-se de matéria preclusa. Ainda que assim não fosse, a ré não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de isenção de contribuição para a seguridade, nos termos do artigo constitucional já citado e da Lei 12.101/2009, que regulamenta a matéria. Neste contexto, nego provimento ao recurso." (TRT/SP - 00033001720095020052 - AP - Ac. 10ªT [20130888260](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 23/08/2013)

INSS: FATO GERADOR. É o pagamento efetivado pelo empregador ao empregado, decorrente de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, que faz surgir o fato gerador, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT. Saliento mais que o artigo 43 da Lei 8.212/91, parágrafo único, é cristalino ao determinar que a contribuição previdenciária incide sobre o valor do acordo, sendo inequívoco que o fato gerador da obrigação é o efetivo pagamento do valor acordado. (TRT/SP - 00284002219975020463 - AP - Ac. 11ªT [20130891295](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 23/08/2013)

Contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária, quando resultante de sentença condenatória ou de conciliação homologada em juízo, é o pagamento de valores correspondentes às parcelas integrantes do salário de contribuição. Não cabe, portanto, a atualização das contribuições previdenciárias a contar a do mês da prestação dos serviços. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002730620135020466 - RO - Ac. 11ªT [20130890639](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 23/08/2013)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo de emprego. Ao admitir a prestação de serviços especificamente voltados para sua atividade-fim e afirmar que teriam natureza eventual e autônoma, a reclamada atrai para si o ônus da prova quanto aos fatos por ela alegados como impeditivos da caracterização do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00012218420125020432 - RO - Ac. 17ªT [20130884809](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 23/08/2013)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. 1. DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para a configuração da relação de emprego, a doutrina, com respaldo no artigo 3º da CLT, estabelece os seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade, sendo que a ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego. A reclamante-recorrida não tinha autonomia na prestação dos serviços, sujeitando-se às condições impostas pela ora recorrente; o pressuposto da habitualidade, ou continuidade, está ligado à persistência das mesmas condições de trabalho por determinado período, o que se configurou no caso em análise; a pessoalidade restou incontroversa, vez que confessada na defesa e demonstrada pela prova testemunhal. (TRT/SP - 00030504720125020385 - RO - Ac. 12ªT [20130869257](#) - Rel. PAULO KIM BARBOSA - DOE 23/08/2013)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Responsável subsidiária. Benefício de ordem. A responsabilidade subsidiária é supletiva, secundária e somente é utilizada caso se verifique ser insuficiente a garantia do responsável principal. A tentativa de execução do devedor principal restou frustrada. Os sócios da empresa executada e a empresa tomadora dos serviços têm a mesma responsabilidade subsidiária. A execução pode voltar-se contra qualquer um deles, competindo a eles informarem onde a devedora principal possui bens. (TRT/SP - 00007326620125020070 - AP - Ac. 6ªT [20130897234](#) - Rel. DÂMIA ÁVOLI - DOE 28/08/2013)

Empreitada/subempreitada

RESPONSABILIDADE DO SUBEMPREITEIRO: Consoante o disposto no artigo 455 da septuagenária CLT, nos contratos de subempreitada, a responsabilidade do empreiteiro principal e do subempreiteiro quanto às obrigações trabalhistas é solidária, pois os empregados podem postular o adimplemento dos seus direitos de qualquer uma das partes. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00016028620115020025 - RO - Ac. 11ªT [20130890787](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 27/08/2013)

Terceirização. Ente público

O art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 não fere a Constituição e deve ser observado, o que impede a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pela mera constatação de inadimplemento dos direitos laborais. (TRT/SP - 00030262420115020039 - RO - Ac. 17ªT [20130945930](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 06/09/2013)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. O entendimento jurisprudencial dominante é firme no sentido de que cabe ao tomador o dever de fiscalizar o empregador no cumprimento de suas obrigações trabalhistas, sob pena de ser responsabilizado por culpa *in vigilando* e *in eligendo*. No caso concreto, o ente público NÃO logrou comprovar que procedeu com a devida cautela, fiscalizando a execução do CONTRATO de prestação de serviços firmado com o primeiro reclamado. Nesse contexto, configurada CULPA *in vigilando* a justificar a responsabilização do ente público. (TRT/SP -

01213005420025020073 (01213200207302008) - RO - Ac. 6ªT [20130896530](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 28/08/2013)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. POSSIBILIDADE. A constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, declarada na ADC 16 pelo E. STF, em 24.11.2010, não é óbice para que o Judiciário Trabalhista, na hipótese de inadimplência de empresa contratada (prestadora de serviços), reconheça a culpa da tomadora e sua responsabilidade subsidiária, quando constatada ausência de adoção de medidas de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas do prestador de serviços. (TRT/SP - 00027090620105020057 - RO - Ac. 15ªT [20130875567](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGUERITO ARIANO - DOE 27/08/2013)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Em favor de terceiros

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. O pedido de restituição da contribuição assistencial é viável se formulado em face do sindicato de classe que dela se beneficiou, mormente considerando que a dedução decorre de relação jurídica da qual o empregador não participa. Ainda que assim não fosse, o reclamante não manifestou oposição aos descontos no momento oportuno, na forma prevista no diploma coletivo. Recurso da reclamada provido. (TRT/SP - 00030711620125020064 - RO - Ac. 14ªT [20130913450](#) - Rel. REGINA APARECIDA DUARTE - DOE 30/08/2013)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Função diferente do cargo. Desvio

Desvio Funcional. Quadro Organizado em Carreira. Diferenças Salariais. Reenquadramento. O fato de haver o desvio de função gera direito às diferenças salariais, mas não a novo enquadramento, pois há Plano Unificado de Cargos e Salários que deve ser respeitado, nos termos da OJ 125 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02130001520095020446 (02130200944602002) - RO - Ac. 11ªT [20130892160](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 27/08/2013)